XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS
EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais.

XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Na tarde do dia 13 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II, para o primeiro dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Edmundo Alves de Oliveira, do Programa de Pósgraduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Araraquara (SP) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, sendo eles: direitos da personalidade à educação e à convivência familiar, sob a ótica das metodologias remotas durante a pandemia da Covid-19 no Brasil; obesidade e exclusão social, gordofobia; exclusão digital e sua repercussão com a desigualdade social; a regulamentação do casamento homoafetivo no Brasil; a educação nas humanidades como ferramenta ao reestabelecimento da cidadania plena; direitos humanos e democracia e os mecanismos de efetividade dos direitos sociais na sociedade pósdemocrática; o registro de nascimento sob a ótica do Direito Tributário; o déficit na realização dos compromissos liberais e sociais; os dilemas da democracia na América Latina: a crise de estado de direito brasileiro; a crise do sujeito neoliberal na democracia contemporânea; os princípios estruturantes da derrogação no direito internacional dos direitos humanos; a efetividade dos direitos humanos nas ações de governança e de cooperação locais de assistência a imigrantes nos municípios brasileiros; representatividade no sistema político e eleitoral brasileiro; a concepção teológica de participação democrática.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review.

DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA NA "CORDA BAMBA": UMA ANÁLISE SOBRE MECANISMOS E (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA SOCIEDADE PÓS-DEMOCRÁTICA

HUMAN RIGHTS AND DEMOCRACY ON THE "TIGHT ROPE": AN ANALYSIS OF MECHANISMS AND (IN)EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS IN POST-DEMOCRATIC SOCIETY

Micheli Pilau de Oliveira 1

Resumo

Este artigo objetiva analisar criticamente os mecanismos de efetividade dos direitos sociais no Brasil, investigado as razões de tais prerrogativas constitucionalmente estabelecidas constantemente serem judicializadas para restarem efetivadas socialmente, demonstrando que há um atrito entre escolhas políticas de alocação de recursos financeiros do Estado (gestão administrativa) e a efetividade dos direitos de cunho prestacional. Nesse sentido, a pesquisa tem como problema de investigação a seguinte indagação: quais as potencialidades à efetividade dos direitos sociais prestacionais a serem perscrutadas para um modelo de justiça pautado nos direitos humanos? Parte-se da hipótese de que as teorias do capitalismo humanista e do direito ao desenvolvimento, ao proporem um novo olhar para o dilema "economia e capital versus direitos fundamentais", constituem-se como alternativas ao atual sistema capitalista predatório, que promove a confusão entre Poder Político e Poder Econômico, configurando verdadeiro Estado Pós-Democrático de Direito pela relativização da soberania popular e garantia de direitos. Quanto à metodologia empregada, este texto foi elaborado a partir do método hipotético-dedutivo e elaborado pela técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia, Direitos humanos, Direitos sociais, Mínimo existencial, Pósdemocracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze the mechanisms of effectiveness of social rights in Brazil, investigating the reasons why such constitutionally established prerogatives are constantly being judicialized to remain socially effective, demonstrating that there is a friction between political choices for the allocation of State financial resources (administrative management) and the effectiveness of performance rights. In this sense, the research problem is the following question: what are the potentialities for the effectiveness of social benefits rights to be examined for a model of justice based on human rights? It starts from the hypothesis that the theories of humanist capitalism and the right to development, by proposing a new look at the dilemma "economy and capital versus fundamental rights",

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos" (CNPq/Unijuí). Advogada. E-mail: michelipilau@gmail.com.

constitute themselves as alternatives to the current predatory capitalist system, which promotes confusion. between Political Power and Economic Power, configuring a true Post-Democratic State of Law by relativizing popular sovereignty and guaranteeing rights. As for the methodology used, this text was elaborated from the hypothetical-deductive method and elaborated by the technique of bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Human rights, Social rights, Existential minimum, Post-democracy

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre direitos sociais, considerando a sociedade ser permeada por abissais e duradouros níveis de desigualdade, que promovem a exclusão social e econômica de significativa parte da população – se não, a grande maioria –, em uma constante manutenção e expansão de vulnerabilidades, justifica-se à medida que referidos direitos são instrumentos eleitos pelo constituinte como forma de se promover uma sociedade mais livre, justa e igualitária. E o lastro para esse ímpeto, pois, está na existência digna, que é fundamento, início, meio e fim da ordem jurídica. A efetividade de referidas garantias, contudo, requer uma análise de maior acuidade.

Desse modo, o presente estudo tem por objetivo analisar criticamente os mecanismos de efetividade dos direitos sociais no Brasil, investigado as razões de tais prerrogativas constitucionalmente estabelecidas constantemente serem judicializadas para restarem efetivadas socialmente (eficácia social). Nesse passo, buscar-se-á fazer um paralelo entre orçamento público e ingerência administrativa face ao direito ao desenvolvimento, considerando o contexto denominado sociedade pós-democrática, que, a seu turno, caracterizase pela relativização de direitos fundamentais. Outrossim, considerar-se-á as cesuras biopolíticas que tal sistema opera diante dos corpos "indesejáveis" ao projeto econômico.

Destarte, incute-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: quais as potencialidades à efetividade dos direitos sociais prestacionais a serem perscrutadas para um modelo de justiça pautado nos direitos humanos? Parte-se da hipótese de que as teorias do capitalismo humanista e do direito ao desenvolvimento, moldadas por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, e Amartya Sen, de modo respectivo, apresentam-se como alternativas ao atual sistema predatório – que privilegia o capital em detrimento dos direitos e das humanidades –, num contexto sociopolítico que se denomina Estado pós-democrático de Direito, o qual produz e mantém os "indesejáveis" em espaços de invisibilidade social, numa constante manutenção de vulnerabilidades, com a relativização dos direitos e garantias fundamentais como um de seus sintomas.

A metodologia empregada é o estudo descritivo por meio do método hipotéticodedutivo, baseando-se na técnica da pesquisa bibliográfica, que, a seu turno, debruça-se sobre a literatura e a doutrina existentes acerca da temática proposta, por meio de livros, periódicos, artigos jurídicos, legislação e jurisprudência disponíveis sobre o assunto, em meios físicos e *online*. Quanto à técnica, objetivamente, optou-se pelo fichamento e apontamento da bibliografia selecionada, a fim de delinear um referencial teórico adequado ao tema estudado, respondendo ao problema proposto, correlacionando à hipótese aventada, e de forma a atender ao objetivo traçado.

2 DIREITOS HUMANOS, MÍNIMO EXISTENCIAL E RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS ENTRE (DES)CAMINHOS E POSSIBILIDADES

Os direitos humanos são, nada mais, nada menos, do que uma forma de revelação da situação do homem no mundo. Tudo gira em torno do homem e da sua posição na existência e, apesar da redundância, a expressão é esclarecedora, acentuando a essencialidade de tais direitos ao exercício de uma vida digna e, por isso, adjetivados como "humanos" (RAMOS, 2020).

Segundo Piovesan (2019, p. 69):

o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos — do "mínimo ético irredutível".

O "mínimo ético irredutível" dos direitos humanos é compreendido como a dignidade humana, e o seu conceito é multifacetado: está presente na religião, filosofia, política, para além de no direito em si, havendo razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais, mesmo não havendo previsão expressa nas constituições (BARROSO, 2014). Essa concepção, nas palavras de Piovesan (2019, p. 64),

[...] é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos.

Há um esforço, assim, na reconstrução dos direitos humanos do pós-guerra, e no âmbito do direito internacional, começa-se a ser construído um sistema normativo de proteção desses direitos, que acaba por projetar um constitucionalismo global, com vocação a sua proteção e limitação do poder estatal (PIOVESAN, 2019). Esse constitucionalismo global eleva a dignidade humana "a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos." (PIOVESAN, 2019, p. 67).

Na perspectiva nacional, e em relação aos direitos humanos incorporados à ordem constitucional (CF/88), verifica-se que a classificação adotada tem seu lócus no Título II, denominado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", que se divide em cinco categorias: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos; todavia, referido rol não é exaustivo, e não exclui outros decorrentes do regime e princípios constitucionais (RAMOS, 2020).

No espectro nacional, os direitos sociais apresentam demasiada relevância e, de forma suscinta, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹ dispõe que contemplam esses direitos a educação, alimentação, saúde, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade, etc., sendo a principal previsão normativa dos direitos de cunho prestacional. Na mesma toada, o artigo 23² determina como competência comum dos três entes federativos velar pela saúde e assistência pública, combater a pobreza e os fatores de marginalização. O artigo 170³, por sua vez, determina que a ordem econômica e financeira tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, e o artigo 193⁴, na sequência, dispõe que a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Gonçalves (2015) aponta que a Constituição de 1988 é um documento repleto de promessas e simbologias, jogando para o futuro a construção de uma sociedade justa e inclusiva. Todavia, a autora assinala que, em que pese as promessas do constituinte, é possível observar que foi no campo dos Direitos Humanos as conquistas mais significativas em termos de justiça social, e isso possibilitou que minorias fossem contempladas por políticas de inclusão com base nos preceitos da Carta Magna, a exemplo da criação de cotas para negros nas universidades, o reconhecimento de uniões homoafetivas, e o combate à violência doméstica pela iniciativa da Lei Maria da Penha.

Todavia, apesar do desenvolvimento positivo, ainda são perceptíveis verdadeiras exclusões de direitos humanos a partir de determinados grupos de indivíduos, tidos como

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

^[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...].

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...].

⁴ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

"invisíveis" – ou invisibilizados pelo sistema vigente –, como imigrantes irregulares, moradores de comunidades extremamente pobres, presos sob um regime de exceção, etc. Como bem assinalou Oscar Vilhena Vieira (2007, p. 29),

[...] a exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade da lei, causando a invisibilidade dos extremamente pobres, a demonização daqueles que desafíam o sistema e a imunidade dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições.

Os direitos sociais, nesse aspecto, têm a função precípua de eliminar o espaço abissal que separa aqueles que têm direitos daqueles que não os possuem – ou, melhor, daqueles que tem acesso a uma realidade mais privilegiada em detrimento dos que não o tem e, por isso, demandam maior tutela do Estado por intermédio de políticas públicas, por exemplo. Contudo, como aventado alhures, no campo normativo (das promessas e simbologias), a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de agir intensamente para suprir as necessidades públicas por intermédio de políticas públicas; entretanto, no plano social, vive-se um cenário de desigualdade estrutural e multidimensional, com um dos piores índices de distribuição de renda no cenário global (GONÇALVES, 2015).

Assim, "o abismo entre os ricos e os pobres, e entre os mais ricos e os mais pobres, se amplia ano a ano tanto entre as sociedades como dentro delas, em escala global e dentro de cada Estado." (BAUMAN, 2003, p. 80). A esse respeito, faz-se imprescindível compreender que a proteção social na ordem normativa é fruto de históricos processos de revolução, visto que a desigualdade e as formas de dominação do homem sobre o homem – e a exploração dos corpos – constituem fato notório (e basilar) na história da civilização. Nesse sentido, aponta Arendt que

a questão social só começou a desempenhar papel revolucionário quando, na Idade Moderna, e não antes, os homens começaram a duvidar que a pobreza fosse inerente à condição humana, a duvidar que a distinção entre pobres e ricos que, por circunstâncias, força ou fraude, conseguiram libertar-se dos grilhões da pobreza, e a miserável multidão dos trabalhadores, fosse inevitável e eterna (1988, p. 18).

O que Arendt traz é o fato de que a concepção de direitos sociais positivados tal qual se percebe hoje, não é algo que tenha surgido da mera benevolência do legislador constituinte; mas sim, fruto de revoluções e resistências face ao *status quo*, oriundos da consciência política de classes inferiores que lutaram por condições mais igualitárias de existência: a luta por direitos. Nesse passo, os direitos fundamentais sociais, de acordo com José Afonso da Silva (2002, p. 199), e numa concepção constitucional mais hodierna,

[...] são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Valem como pressuposto de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

A busca por igualdade material, logo, apresenta-se como elemento central dos direitos fundamentais sociais,

[...] na medida em que o Estado liberal-burguês demonstrou que a liberdade era uma ficção sem condições materiais para tanto. Deixou evidente que sem acesso a bens básicos (condições equitativas de trabalho, seguridade social, saúde, educação), o indivíduo não era capaz de desenvolver-se plenamente como pessoa e de participar da vida política, cultural e social de seu país (GOTTI, 2012, p. 26).

Conforme entendimento doutrinário, os direitos sociais apresentam duplo fundamento: inicialmente, aliado à sua dimensão individual, no tocante a autonomia do indivíduo, permitindo direitos de escolha, liberdade, participação política e fruição dos demais direitos (direitos de defesa), ao passo que, na sua segunda dimensão, repara-se numa função de reforma estrutural e social, com a finalidade de distribuir riquezas e poder, criando condições materiais para a transformação social (GOTTI, 2012). E a primeira dimensão, contudo, só é passível de exercício à medida que a segunda é garantida, já que o indivíduo privado de condições existenciais mínimas – localizado em espaços de invisibilidade social e política – não exerce qualquer poder de fala ou de participação política.

Não há dissociação, portanto, entre a forma de governar e a distribuição de riquezas do país. Isso já fora já constatado por Hanna Arendt, na obra "Da revolução" (1988, p. 18), quando afirmou que "a relação entre riqueza e governo, em qualquer país, e o entendimento de que as formas de governo estão ligadas à distribuição da riqueza, a suspeita de que o poder político pode simplesmente acompanhar o poder econômico [...]", denota a estrita relação entre gestão de governo e distribuição de recursos, bem como, a sustentação da justiça social sob esses dois pilares. Destarte, os direitos fundamentais devem pautar a atividade financeira do Estado de forma demasiada.

Nesse contexto, necessário trazer a lume o conceito de quais condições elementares estariam no âmbito do dever prestacional do Estado, ao passo que é possível observar que "há um núcleo de condições materiais que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõe-se como uma regra." (BARCELLOS, 2011, p. 234). O núcleo do mínimo existencial pode ser lido como condições elementares à existência humana,

sob pena de violação da dignidade – o que manifestaria uma situação de inconstitucionalidade, portanto –, que é fundamento e fim da ordem jurídica. Os direitos sociais, nessa perspectiva, acontecem no desiderato de proporcionar as condições mínimas (materiais) viabilizadoras de participação do indivíduo nos espaços público e privado, visando a uma maior equidade social.

Mas o que exatamente compreende esse mínimo existencial? Segundo Ana Paula Barcellos (2011, p. 247),

[...] corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como existência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.

Considerando que a ordem econômica tem por finalidade a existência digna e a livre iniciativa, o (neo)liberalismo e a globalização trouxeram consigo o fato de que as condições mínimas transcendem à mera existência biológica do corpo, como a necessidade de nutrição/alimentação, sendo necessário que o Estado proveja o acesso a condições de educação e oportunidades de inserção de indivíduos em espaços sociais nos quais possam experimentar o desenvolvimento espiritual e intelectual, a fim de que tenham como participar do espaço político. A educação, seguida da alimentação, cumpre potencial importância neste desiderato, e conversa com o a consciência política da revolução – que habilita a luta pelos direitos – conforme aventado por Arendt (1988).

Nesse sentido, interessa pontuar que

antigamente, os educadores cujo foco era a cidadania responsável faziam questão de que as crianças percorressem a complicada história do trabalho que deu origem a tais produtos – como uma lição sobre o modo pelo qual seu próprio país havia construído a economia e sua oferta de empregos, recompensas e oportunidades. Esse tipo de conhecimento era e é importante para a cidadania, uma vez que ele faz com que tenhamos consciência dos diversos grupos que compõem a sociedade, seus diferentes trabalhos e suas diferentes condições de vida, e nos preocupemos com eles (NUSSBAUM, 2015, p. 82).

A educação enquanto direito social, nesse sentido, cumpre com basilar aspecto à democracia, à medida que é canal de possibilidade à consciência crítica política, e com a potencialidade de propiciar, portanto, um sistema político com maior consciência e empatia em relação às desigualdades econômicas que fulminam a população. Todavia, o desamparo político oriundo do não cumprimento dos preceitos constitucionais ao alcance do mínimo existencial, todavia, obstaculiza o alcance à equidade social.

3 CESURAS BIOPOLÍTICAS, CUSTO DOS DIREITOS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A inoperância de condições materiais mínimas indispensáveis à dignidade humana promove um processo de subtração do homem da sua própria natureza, ser racional e voltado ao poder de ação, gregário e, portanto, político. Nas palavras de Arendt (2007, p. 32):

Esta relação especial entre a ação e a vida em comum parece justificar plenamente a antiga tradução do *zoon politikon* de Aristóteles como *animal socialis*, que já encontramos em Sêneca e que, até Tomás de Aquino, foi aceita como tradução consagrada: *homo est naturalier politicus, id est, socialis* (o homem é, por natureza, político, isto é, social).

No tecer do filósofo italiano Giorgio Agamben (2015, p. 28), vida biológica e vida política se conversam e,

[...] os direitos do homem representam, de fato, antes de tudo, a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação. Aquela vida nua (a criatura humana), que, no Antigo Regime, pertencia a Deus e que, no mundo clássico era claramente distinta (como zoé) da vida política (bios), entre agora em primeiro plano no cuidado do Estado e se torna, por assim dizer, seu fundamento terreno.

Assim, não há falar em Estado Democrático de Direito com tamanhas cissuras daquilo que se compreende por existência digna, mas sim em verdadeiro estado de exceção, no qual grupos de seres humanos se encontram em espaços de insignificância, isto é, embora internacionalmente – e no âmbito doméstico – exista proteção jurídica aos direitos humanos (frisando-se, os direitos sociais têm expressa previsão), a vida do indivíduo marginalizado, morador do "gueto", do pobre "paupérrimo" e do preso se dilui a mera vida nua, vulnerável, objeto transparente do biopoder⁵.

⁵ Os conceitos de *bipoder* são abordados inicialmente pelos escritos de Michel Foucault (2008) e posteriormente

entre as vidas politicamente relevantes na atualidade, daqueles que não o são, pois não atendem a contento os preceitos do sistema (não são bons produtores ou consumidores), abrindo-se margem às cesuras biopolíticas – violências silenciosas.

por Giorgio Agamben (2010), e significam, em suma, a análise do limar entre a mera vida humana (vida nua), destituída politicamente (das formalidades da linguagem social), da vida social e política da/na *pólis*, ou seja, estatal, e as intercorrências à estatização do biológico (biopolítica), que inscreveu a vida humana nas políticas de Estado a partir do século XVIII. Conforme Agamben (2010, p, 16), "o espaço da vida nua, situado originalmente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona irredutível de indistinção." Nesse sentido, há uma distinção

Ilustrativamente: em que pese o direito à moradia seja constitucionalmente previsto como um direito social, moradores de comunidades extremamente pobres detêm um estigma territorial em virtude de habitarem áreas publicamente conhecidas por abrigarem grupos marginalizados, associando-se essas localidades a "depósitos", que funcionam como mecanismo de exclusão (BAUMAN, 2007). Bauman atribui a esse processo o termo "guetificação", que seria "parte orgânica do mecanismo de disposição do lixo ativado à medida que os pobres não são mais úteis como 'exército de reserva de produção' e se tornam consumidores incapazes, e, portanto, inúteis." (2007, p. 108). São sujeitos expostos, portanto, a diversas formas de violação de suas integridades.

Nitidamente,

[...] o paradoxo dessa perda dos direitos humanos é que essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além de sua individualidade absoluta e singular, que, privada da ação e da expressão e da ação sobre um mundo comum, perde todo o seu significado. (ARENDT, 2012, p. 412).

Essa lógica remonta ao aspecto da mínimo existencial alhures discorrido que diz respeito à dignidade humana ser composta, em seu núcleo irredutível, não somente por condições mínimas à existência biológica (manutenção da vida humana), mas também por meios que possibilitem ao indivíduo existir espiritual e intelectualmente, podendo exercer seu direito de liberdade e, pois sim, o seu ser político enquanto integrante da sociedade (vida política).

Lamentavelmente, a miséria e seus consectários, como frutos da extrema desigualdade social e da falta de promoção e efetivação de políticas públicas isonômicas revelam a *vida nua*, quando "[...] então o homem é realmente sagrado, no sentido que esse termo tem no direito romano arcaico, voltado à morte." (AGAMBEN, 2015, p. 30). E esse sistema dá vazão, mesmo numa democracia, ao estado de exceção⁶, que se volta à lógica do campo, no qual atrocidades acontecem e o campo passa a ser "exatamente o lugar em que o estado de exceção coincide, de maneira perfeita, com a regra, e a situação extrema converte-se no próprio paradigma do cotidiano." (AGAMBEN, 2008, p. 57). Porquanto, são vidas que, totalmente subordinadas ao

⁶ "Estado de exceção" é expressão empregada por Giorgio Agamben para conceituar uma espécie de totalitarismo moderno, que, segundo autor, é definido por meio da instauração do estado de exceção, que se trata de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não apenas dos adversários políticos, mas especialmente de categorias inteiras de cidadãos que, por razões diversas, não são tragáveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004).

poder soberano, tornam-se destinatárias de todo tipo de violência institucionalizada: vidas matáveis e inscrificáveis.

Exatamente nessa vertente, conectando-se à literatura de Agamben, notadamente ao tratar da gestão dos indesejáveis, Rubens Casara (2017), anuncia a pertinente obra "Estado pósdemocrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis", na qual o autor discorre sobre a superação do Estado Democrático de Direito pelo Estado Pós-Democrático, pois, em nome do mercado, os limites democráticos do exercício do poder – dentre os quais se destacam os direitos e garantias fundamentais – desapareceram, ou, mais precisamente, a pretensão de fazer valer esses limites. Assim,

[...] não existe mais uma preocupação democrática, ou melhor, que os valores do Estado Democrático de Direito não produzem mais o efeito de limitar o exercício do poder em concreto. Em uma primeira aproximação, pode-se afirmar que na pósdemocracia desaparecem, mais do que a fachada democrática do Estado, os valores democráticos. (CASARA, 2017, p. 22).

Na sociedade Pós-Democrática, portanto, violar direitos se torna a regra e não a exceção, e isso em relação a determinadas pessoas: o inimigo, para a sociedade neoliberal, passa a ser aquele indivíduo que não é mais necessário ao processo produtivo, sem capacidade econômica para o consumo (CASARA, 2017). Nesse sentido, a partir da racionalidade neoliberal,

surge um Estado em que desaparece a pretensão de impor limites ao poder exercido para favorecer, direta ou indiretamente, o mercado ou reforçar o imaginário e a normatividade neoliberal. Em oposição ao Estado Democrático de Direito, surgido após o fim da Segunda Guerra Mundial e que se caracteriza pela existência de limites rígidos ao exercício do poder (inclusive, do poder econômico), constitui-se aquilo que se pode chamar de Estado Pós-Democrático, que tem como principais características a ausência de limites rígidos ao poder, a relativização da soberania popular e a confusão entre o poder político e econômico (CASARA, 2021, p. 104-105, grifo meu).

Assim, conforme Casara (2017), o neoliberalismo traça duas estratégias para o tratamento dos indesejáveis – as vidas nuas – sendo a primeira delas o uso do psicopoder para transformar os indivíduos em sujeitos funcionais para o projeto neoliberal, e a segunda, pela segregação dos corpos que não consomem ou produzem para o sistema (ou a ele resistem), a partir do poder penal. Logo, trata da criminalização da pobreza.

Assim, a tese central da obra, que é de extrema importância para esta pesquisa, é a de que o Direito, contemporaneamente, está perdendo espaço para a Economia, o que significa dizer que o pacto social deixou de ter validade se ele não permite a solução mais lucrativa para os donos do poder, inclusive na seara do Poder Judiciário, de modo que o autor chama isso de

um sintoma do "Estado Pós-Democrático". Logo, o Estado democrático de Direito está perdendo espaço para o Estado Pós-Democrático, na medida em que o Direito foi capturado pela lógica neoliberal de mercado, a ponto de fazer com que garantias fundamentais, em tese, inalienáveis, passassem a ser percebidas como obstáculos, empecilhos à eficiência estatal ou do mercado (o que acontece muito com os direitos sociais, numa evidente relativização/violação de direitos).

Diante disso, a eficácia social dos direitos prestacionais se faz urgente, enquanto mecanismo transformador da realidade – da realidade neoliberal. Logo, o estudo do presente tema precisa indubitavelmente permear a questão da efetividade dos direitos fundamentais, que, no escopo desta pesquisa, debruça-se à análise dos mecanismos de efetividade dos direitos sociais prestacionais, considerando que o artigo 5°, parágrafo 1° da Constituição Federal de 1988 dispõe que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". A respeito disso, aduz Sarlet (2009, p. 236) que

[...] podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de — na medida de sua aplicabilidade — gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente — ou não — desta aplicação.

Diga-se: não obstante a norma esteja prevista no ordenamento jurídico – e dotada, portanto, de eficácia jurídica –, tratando-se de direitos prestacionais por parte do Estado, necessário reparar se ela produz eficácia social, ou seja, se no mundo dos fatos a norma gera efeitos concretos. Essas prestações, portanto, reclamam uma posição ativa do Estado na esfera econômica, e dependem da conjuntura desta, "já que aqui está em causa a possibilidade de órgãos jurisdicionais imporem ao poder público a satisfação das prestações reclamadas." (SARLET, 2009, p. 280).

A dependência de recursos financeiros para efetivação é uma característica enfatizada dos direitos sociais, notadamente em relação às prestações, competindo ao Poder Público priorizar a alocação de recursos para essas demandas, e isso é, notadamente, uma escolha política. O orçamento público, nesse escopo, "é o instrumento de gestão para a viabilização do planejamento governamental e de realização de Políticas Públicas." (PALUDO, 2020, p. 33). Por intermédio de suas peças (PPA, LDO, LOA), a lei orçamentária tem a potencialidade de promover a dignidade humana pela materialização de direitos sociais ao procedimentar as políticas públicas.

As políticas públicas, nessa conjuntura, são instrumentos fundamentais, enquanto medidas praticadas pelo Estado para efetividade dos direitos, e Dworkin (2002, p. 37) as define como um "tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral, uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade [...]". Os direitos sociais, assim, requerem prioridade, enquanto escolhas políticas de alocação de recursos, para que sejam capazes de transformar a realidade social.

Quando não efetivadas, notadamente, ocorre o fenômeno da judicialização dos direitos sociais, e o poder judiciário passa a atuar como guardião não só dos direitos fundamentais, como também do orçamento público, deflagrando uma constante operação de "escolhas trágicas", tendo em vista "que se passou a sustentar a colocação dos direitos sociais a prestações sob o que se denominou de uma 'reserva do possível', [...]" (SARLET, 2009, p. 283).

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337 – São Paulo⁷, de relatoria do Ministro Celso de Mello, estabeleceu que quando se está diante de uma controvérsia pertinente à reserva do possível e a intangibilidade do mínimo existencial, e cabe ao Poder Público proceder a "escolhas trágicas" face ao limitado orçamento, numa colisão de princípios constitucionais relevantes, a dignidade da pessoa humana (enquanto núcleo essencial do mínimo existencial) deve prevalecer, de modo a dar efetividade às normas constitucionais de ordem programática.

No mesmo escopo – considerando as decisões dos tribunais –, recentemente, o ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fora indicado ao Prêmio Nobel da Paz de 2020⁸, ao aplicar a tese do capitalismo humanista em um julgado do TJSP sobre o caso de uma família que adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e não conseguiu adimplir as prestações em virtude de doença grave que acometeu o filho do casal; o banco credor moveu execução hipotecária, cobrando obrigações em atraso com juros de mora e multa contratual e, no STJ, o ministro afastou a cobrança dos juros e da multa durante o período da patologia, adotando a tese do capitalismo humanista na sua atividade judicante, primeiro magistrado a adotá-la. Em que pese não se refira necessariamente ao Estado (pois trata de

⁷ A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". (ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

⁸ Disponível em: < https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acesso em: 24 jun. 2022.

questão do SFH), ainda assim diz respeito à população de baixa renda e à eficácia horizontal ou diagonal dos direitos fundamentais.

Essencial, por conseguinte, traçar um olhar sobre a referida categoria teórica — do capitalismo humanista —, que é uma tese desenvolvida pelos professores Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, na obra "O capitalismo humanista: filosofia humanista do direito econômico", publicada em 2011, na qual se coloca uma ideia de concretização dos direitos humanos sem macular os princípios e o regime econômico capitalista que domina o mundo. É apenas uma nova proposta, portanto, com vieses mais fraternos e com um olhar sobre os menos favorecidos, visto que são os vulneráveis que sofrem os maiores entraves do atual sistema.

Sayeg e Balera (2011) apontam que o capitalismo deve remar guiado por uma economia humanista de mercado, legitimando uma análise humanista do direito econômico, pois, segundo os autores, a forma atual é excludente e, portanto, há violações da dignidade humana, equivalendo-se à pena de banimento, sem ter havido crime, o que remete, ainda, ao tratamento dos indesejáveis. Nesse sentido, há, inclusive, proposta de emenda à Constituição, PEC 383/2014, que ainda tramita na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é alteração da redação do artigo 170 da Carta Magna, a fim de incluir à ordem econômica a orientação pelos direitos humanos.

Nessa toada, é possível também traçar um paralelo com a teoria de Amartya Sen (2010), acerca do direito ao desenvolvimento, a partir da obra "Desenvolvimento como Liberdade", na qual o autor destaca que o desenvolvimento é tratado como um processo de expansão das liberdades reais de que os indivíduos detém, de modo que se faz necessária a remoção dos principais vieses de privação dessas liberdades: pobreza, tirania, míngua de oportunidades econômicas, etc. A falta de desenvolvimento, nesse sentido, liga-se umbilicalmente com a ausência das liberdades:

a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade (SEN, 2010, p. 16).

Segundo o autor, o desenvolvimento está umbilicalmente ligado à expansão das liberdades, na medida que possibilita a participação das pessoas na vida política, social e

econômica em diversos aspectos, de forma consciente e ativa (SEN, 2010). Ressalta-se, por fim, que o desenvolvimento é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do brasil, ínsito no artigo 3º, inciso II da Carta Magna, "garantir o desenvolvimento nacional.".

Dessa forma, ambas as teorias se comunicam, à medida que o capitalismo humanista pretende implementar um novo viés ao sistema econômico, com a finalidade de garantir a concretização dos direitos humanos, atuando, portanto, como um meio de consecução do direito ao desenvolvimento. A efetividade dos direitos sociais, logo, é um dos caminhos necessários para se garantir o desenvolvimento e, assim, a cidadania plena.

4 CONCLUSÃO

A título de ponderações finais, foi possível observar que a sociedade emergente faz constantemente surgir novas necessidades, e o conceito de mínimo existencial se amolda às condições estabelecidas pelo momento histórico, político e econômico que se vive, cabendo ao Estado a elaboração e execução de prestações materiais que levem esse mínimo aos grupos de indivíduos que foram submersos à invisibilidade, em decorrência da exclusão social advinda do desfavorecimento econômico. Essa invisibilidade, que também é fruto – e um sintoma – da sociedade pós-democrática, advém da relativização (quando não, violação) dos direitos e garantias fundamentais, a exemplo dos direitos sociais, que deveriam atuar como limites ao poder estatal, mas que acabam, a partir da sua violação, desvelando um Estado Pós-Democrático de Direito, como bem assinalado por Casara, subjacente ao Estado democrático de Direito.

Precisar recorrer judicialmente (ao Estado) para obter o provimento daquilo que o Estado, através da lei, garante, é, no mínimo, um contrassenso e, veja-se, notadamente uma batalha do Estado contra o próprio Estado – em vulgar constatação –, em detrimento das pessoas. A presente análise crítica, nesse sentido, mostrou-se importante, visto que em tal panorama, significa que as instâncias anteriores falharam (a gestão administrativa), e a judicialização das políticas públicas e direitos sociais, que deveria ser a exceção, torna-se a regra cotidiana, trazendo à pauta as "escolhas trágicas", visto que muitas prestações demandadas esbarram na estudada "reserva do possível", limitador orçamentário que, consequentemente, faz com que o órgão julgador tenha que ponderar entre princípios constitucionais relevantes.

Nesse sentido, conforme discutido no segundo tópico do texto, é possível constatar a confirmação da hipótese de pesquisa, visto que os autores Balera e Sayeg assentam a sua

proposta para um novo olhar sobre o capitalismo, a fim de que seja guiado pelos direitos humanos, destacando-se que a ideia central não é a de apresentar um novo sistema, mas, notadamente, um olhar de fraternidade ao vigente, de modo a fazer valer a dignidade humana como um valor em si mesmo — mas ainda assim em consonância com o mercado —, com a intenção de remover a atual "descartabilidade" das pessoas ínsita ao regime econômico, selvagem e desumano. No mesmo viés, a teoria proposta por Sen se enreda no sentido do direito ao desenvolvimento a partir da expansão das liberdades dos indivíduos, a fim de que atuem na sociedade de forma ativa e consciente; essa liberdade, porém, dá-se a partir da remoção das balizas que a obstaculizam, notadamente a tirania, a pobreza e a ausência de oportunidades econômicas.

A efetividade dos direitos sociais, nesse escopo, atua justamente a fim de possibilitar o direito ao desenvolvimento, a partir de seus instrumentos políticos, legais e jurídicos: visualizase que as políticas públicas e, corriqueiramente, as decisões judiciais (com as devidas ressalvas, todavia, visto que se subentende um processo prévio de negativa da prestação devida pelo Estado na esfera administrativa) atuam como elementos diretos de efetividade dos direitos sociais, com vistas a transformação da realidade, e com potencialidade, portanto, de expandir as liberdades. Dessa forma, ambas as teorias — do capitalismo humanista e do direito ao desenvolvimento — conversam-se e se apresentam como resposta ao problema aventado, visto que remover os empecilhos à liberdade pode ser a melhor forma de se promover a dignidade.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos Fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. 3 tirag. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim:** notas sobre a política. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz:** o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III). Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

APLICAÇÃO do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz. **STJ notícias.** Disponível em:

capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acesso em 24 jun. 2022.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hanna. **Da revolução**. Trad. de Fernando Dídimo Vieira. São Paulo: Editora Ática S.A., 1988.

ARENDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**: filosofía humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Título original: *Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse.* ISBN 978-85-7700-639-7.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade:** a busca por segurança no mundo atual. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a assistência social e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 383/2014. **Lex:** Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2014. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606656. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo n.º 639337/SP – São Paulo, Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198252/false. Acesso em: 19 jun. 2022.

CASARA, Rubens R R. Contra a miséria neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático**: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GONÇALVES, Jane Reis. **Direitos Sociais, Estado De Direito E Desigualdade**: Reflexões Sobre as Críticas À Judicialização Dos Direitos Prestacionais (Social Rights, Rule of Law and Inequality: Reflections on the critical reviews about judicialization of positive rights) (November 6, 2015). Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2080-2114, 2015, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2954875 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2954875.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais:** fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATHEUS, André Luiz de Carvalho. Estado pós—democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 2575-2580, dez. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36320/26926. Acesso em: 16 jun.

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36320/26926>. Acesso em: 16 jun. 2022.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

PALUDO, Augustinho. **Orçamento Público AFO e LRF**. 10. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Poder constituinte e poder popular:** estudos sobre a Constituição. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 06, p. 28-51, 2007.